

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ/SC.

ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.693.707/0001-91, com sede em Tubarão/SC, na Rua Francisco Juvêncio Castro, nº 175, Bairro São João, CEP 88.708-542, por seu sócio-administrador GUSTAVO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, com endereço de referência igual ao da representada, em razão do RECURSO interposto pela licitante NOVO SOLO TERRAPLANAGEM LTDA. contra sua habilitação na TOMADA DE PREÇOS PMI nº 20/2022, vem apresentar as CONTRARRAZÕES em peça apartada, **REQUERENDO** sejam as mesmas recebidas e ao final acolhidas, para se improver o Recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida.

de Tubarão para
Imaruí/SC, 22 de dezembro de 2022.

ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS EIRELI

Gustavo de Souza – Sócio-administrador



RECORRENTE: NOVO SOLO TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDA: ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA. EPP.
TOMADA DE PREÇOS PMI nº 20/2022

CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Colendo Julgador,

Não merece conhecimento o Recurso e nem mesmo reforma a respeitável Decisão impugnada, que habilitou a Recorrida ao certame, como se passa a demonstrar.

(I) – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. A Recorrente não se fez presente na solenidade de abertura dos envelopes com documentos de habilitação dos licitantes.
2. Por óbvio, não fez a Recorrente, na oportunidade, qualquer impugnação.
3. Não pode, agora, pena de ofensa ao princípio da preclusão, ter seu recurso conhecido.
4. Na remota e improvável hipótese de conhecimento do recurso da Recorrente, admitida apenas para atender aos princípios da eventualidade e concentração da defesa, jamais para reconhecer, de se negar provimento ao mesmo, conforme se demonstra adiante.

(II) – DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA

5. Alega, a Recorrente, que o documento a que se refere não atende o disposto no § 3º da lei n. 8.666/1993.



6. No entanto, o documento referido está firmado pelo representante legal da Recorrida, que é o quanto basta para a sua validade, nos termos do item 6.4.5 do Edital e seu modelo, constante do Anexo VII.
7. Não se pode perder de vista o princípio da vinculação do ato convocatório.
8. O Edital, que não foi a tempo e modo impugnado pela Recorrente, não exige a assinatura do mencionado documento por engenheiro ou técnico.

(III) – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1 DO EDITAL

9. Também quanto a este particular se equivocou a Recorrente.
10. O item 6.1.1 do ato convocatório exige que o licitante comprove a sua inscrição atualizada no Cadastro de Fornecedores do Município de Imaruí, admitindo como tal aquele documento emitido até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.
11. As propostas foram recebidas até 16/12/2022, conforme se deduz do Preâmbulo e item 5.1 do Edital.
12. Logo, atende ao Edital o CRC emitido em 13/12/2022, como o e aquele apresentado pela Recorrida.

(IV) – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrida **REQUER**:

- a) seja negado conhecimento ao recurso interposto pela Recorrente; ou,
- b) alternativa e secundariamente, seja negado provimento ao mencionado Recurso, mantendo-se incólume a Decisão que habilitou a Recorrida ao certame consistente na TOMADA DE PREÇOS PMI nº 20/2022.
de Tubarão para,
Imaruí/SC, 22 de dezembro de 2022.

ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA. EPP.

Gustavo de Souza – Sócio-administrador

